COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATORA: Senadora ANA RITA

Em relação ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013, constante do relatório lido em 3 de setembro de 2013, sugiro a seguinte alteração, pelas razões expostas:

I – Explicações:

Nova redação ao art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, alterado pelo Art. 4º do PLV

Em virtude do acolhimento da emenda nº 23, de autoria do Deputado Federal Weverton Rocha, que reduz o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 12.741de doze para seis meses.

II – Alterações:

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLV proveniente da Medida Provisória nº 620 de 2013, que altera o art. 5º da Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012:

Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

III - Voto:

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo **atendimento dos pressupostos** de relevância e urgência da Medida Provisória nº 620, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

and

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 620, de 2013, e das Emendas nºs 23 e 28, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°, DE 2013 (Proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013)

Altera a Lei no 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº	12.793,	de 2	de	abril	de	2013,	passa	a	vigorar
com as seguintes alterações:									_

"Art.6°

- \S 9° O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o \S 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.
- \S 10. O descumprimento das regras previstas no \S 9° implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)
- Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).
- § 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da

arb)

Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

- § 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- § 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.
- § 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:
 - I ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
 - II ser compatível com seu custo de captação; ou
 - III ter remuneração variável.
- § 5° Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
- § 6° O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5°, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.
- § 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
- Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo

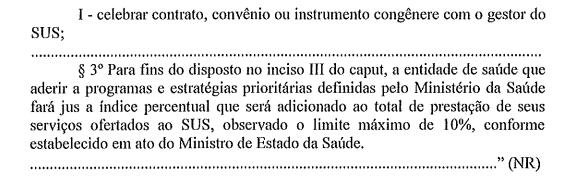
graf.

Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

- § 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.
- § 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput*.
- Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 5º Decorrido o prazo de seis meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)
- **Art.** 5º A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.5°
	II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus
	trabalhadores com vínculo empregatício;" (NR)
vigora	Art.6° A Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a r com as seguintes alterações:
	"Art. 3°
1	Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.
	" (NR)
	((1), (1)





- "Art. 6°-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do **caput** do art. 4° no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4° pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.
- § 1º Para fins do disposto no caput, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, cinquenta por cento da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.
- § 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, e nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.
 -" (NR)
- "Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, poderão ser certificadas desde que:
 - I sejam qualificadas como entidades de saúde; e
 - II comprovem a prestação de serviços de que trata o caput.
- § 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.
- § 2º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.
- § 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.
-" (NR)
- "Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:
- I vinte por cento, quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a trinta por cento.

and

- II dez por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou
- III cinco por cento, se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento.

....." (NR)

- "Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.
- § 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.
- § 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.
- § 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:
 - I nutrição e alimentação saudável;
 - II prática corporal ou atividade física;
 - III prevenção e controle do tabagismo;
- IV prevenção ao câncer, vírus da imunodeficiência humana HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, dengue;
- V redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
 - VI redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
 - VII prevenção da violência; e
 - VIII redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida." (NR)
- "Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, vinte por cento de sua receita **bruta** em ações de gratuidade.
- § 1º Para fins do cálculo de que trata o caput, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.
- § 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

grap.

§ 3° O atendimento dos requisitos previstos **neste artigo** dispensa a observância das exigências previstas no art. 4°." (NR)

"Art.	12	
4	A A-C	•

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação." (NR)

- "Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:
- I demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação PNE, na forma do art. 214 da Constituição;
- II atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e
- III conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.
- § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
- I no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
- II bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.
- § 2º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios definidos em regulamento.
- § 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.
- § 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput:
- I cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

And

- II cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.
- § 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.
- § 6º Considera-se, para fins dos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades **escolares** em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.
- § 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados." (NR)
- "Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos PROUNI, na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.
- § 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior que tenham aderido ao PROUNI e de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.
- § 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, salvo as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação **stricto sensu**.
- § 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de cinquenta por cento oferecidas fora do PROUNI aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes no PROUNI e que tenha ofertado bolsas no âmbito do PROUNI que não tenham sido preenchidas.
- § 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º." (NR)
- "Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao PROUNI na forma do

My

- art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, deverão: I atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e
- II conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.
- § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais desde que conceda:
- I no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
- II bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.
- § 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.
- § 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes.
- § 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.
- § 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos nos art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios complementares.
- § 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares." (NR)
- "Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuam bolsas de estudo integrais.
- §1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.
- § 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento." (NR)

Jan J

- "Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.
- § 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.
- § 2º A assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade importará na renúncia do direito de interpor o recurso de que trata o art. 26.
- § 3º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.
- § 4º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.
- § 5º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de vinte por cento, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação." (NR)
- "Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:
- I as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;
- II as de que trata o art. 430, inciso II, da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e III as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em

m

trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 1993.

- § 3º Desde que observado o disposto no caput e § 1º e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003.
- § 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade P (

na celebração de convênios, contratos, ou instrumentos congeneres com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social." (NR)
"Art. 21
§ 4º O prazo de validade da certificação será de um a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento." (NR)
"Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22. Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:
I - no parágrafo único do art. 5°, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e
II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais." (NR)
"Art. 24

- § 3º Os requerimentos protocolados antes de trezentos e sessenta dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos." (NR)
 - "Art. 26.
- § 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.
- § 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput.

- § 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o §2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.
- § 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do §1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício." (NR)

66 A art	20				
AH.	<i>L</i> 7.	 	 	 	

- I não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
-
 - § 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:
- I A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.
- II a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
- § 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do §1º deverá obedecer as seguintes condições:
- I nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e
- II O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho." (NR)
- "Art. 32-A. Sem prejuízo do disposto no art. 24, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos para certificação indicados nas Seções I, II e III do Capítulo II, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos.
- § 1º Será considerado automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 29 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito, na forma do **caput**, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.



- § 2º As multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não serão aplicadas:
- I quando a entidade for detentora de certificação dentro do prazo de validade; ou
- II quando não houver análise pelo Ministério certificador do requerimento de renovação da certificação apresentado de forma tempestiva pela entidade.
- § 3º O disposto neste artigo observará o rito do processo administrativo fiscal vigente e não dispensará a representação de que trata o art. 27.
- § 4º Se o lançamento de ofício for impugnado em razão do mérito da autuação de que trata o caput, a autoridade julgadora aguardará o julgamento da representação de que trata o § 3º para proferir a decisão.
- § 5º Havendo decisão final pela improcedência da representação, esta será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de oficio a autuação de que se refere o caput." (NR)
- "Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos.

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação tempestivos protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011, terão prazo de validade de cinco anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009 e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13, que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais." (NR)

"Art	.41			••••	•••••	•••••			
Pará	grafo (ínico.	As ent	idades	referidas	no ca	iput	deverão	dar
oublicidade	e man	iter de	fácil a	cesso ao	público	todos	os de	emonstrat	ivos
contábeis e	financei	ros e o r	elatório	de ativid	lades." (N	R)			
"Art	. 44. Fic	am revo	gados:						
******	• • • • • • • • • • • • • • •								



- VIII os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
- IX os incisos I e II do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)
- Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

e

- Art. 8º Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009.
- Art. 9° Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.
- Art. 10. Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.
- Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que comprovem, cumulativamente:
- I que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009;
- II que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e III que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

am

- a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou
- b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no art. 18, § 2°, II, da Lei nº 12.101, de 2009.
- § 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.
- § 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:
 - I balanço patrimonial;
 - II demonstração de mutação do patrimônio;
 - III demonstração da origem e aplicação de recursos; e
 - IV parecer de auditoria independente.
- Art. 12. Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até trezentos e sessenta dias após o termo final de validade da certificação, serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.

- Art. 13. O disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.
- § 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009, o

an

prazo de trinta dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.

- § 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.
- Art. 14. As entidades que aderiram ao PROUNI na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.
- Art. 15. Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.
- § 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o caput.
- § 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no caput.
- Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

Art. 17. Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, em razão do disposto nos arts. 2º e 4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.

Art. 18. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 12.
- § 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:
- I A remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e
- II a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
- § 5° A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4° deverá obedecer as seguintes condições:
- I nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e
- II O total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
- § 6° O disposto nos §§ 4° e 5° não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho". (NR)
- Art. 19. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:



- I remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva em montante:
 - a) compatível com o valor de mercado;
- b) correspondente à responsabilidade e complexidade das funções exercidas; e
 - c) correspondente ao porte da entidade beneficiada;
- II tenham seu Presidente ou Dirigente máximo o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;
- III atendam às disposições do art. 12, § 2°, alíneas "b" a "e", e § 3° da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- V sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- VI garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
 - VII assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VIII – estabeleçam em seus Estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e
- IX garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.
- § 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:
 - I no inciso VI do *caput*;
 - II na alínea "g", do inciso VIII do caput;e
- III no inciso IX do *caput* quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal, e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.
- § 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.
 - § 3° Para fins do disposto no inciso II do *caput*:



- I será respeitado o período de mandato do Presidente ou Dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;
- II são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção.
- §4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a IX do caput."

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-A, acrescido à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do sexto mês contado da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

Ma Rita Doganio, Relatora